



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 161/SEPCM/2019

Data: 14.mai.2019

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que transpõe a Diretiva de Execução (UE) 2018/1581, no que diz respeito aos métodos de cálculo das obrigações de armazenagem, e altera o Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro – *MATE* – (Reg. DL 212/2019).

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 3 de junho de 2019.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Susana Melo)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1384 Proc. n.º 08.06
Data:	019.05.19 N.º 117/11



Ministra\o d



Decreto n.º

DL 212/2019

23.04.2019

A Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, veio alterar a disciplina jurídica das reservas de segurança no âmbito da União Europeia, numa ótica de aproximação aos métodos de cálculo das obrigações de armazenamento e das reservas de segurança estabelecidos pela Agência Internacional de Energia (AIE), com o objetivo de (i) assegurar um nível elevado de segurança do aprovisionamento em petróleo, através de mecanismos fiáveis e transparentes assentes na solidariedade entre os Estados-Membros, (ii) manter um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e de produtos de petrolíferos, bem como (iii) criar os meios processuais necessários para obviar a uma eventual escassez grave.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, introduziu no ordenamento jurídico português as normas necessárias à plena transposição da Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009.

Com a publicação da Diretiva de Execução (UE) 2018/1581 da Comissão, de 19 de outubro de 2018, que altera a Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, no que diz respeito aos métodos de cálculo das obrigações de armazenagem, torna-se necessário alterar o Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

O presente decreto-lei procede ainda à introdução de mecanismos tendentes a agilizar e facilitar aos operadores o reporte de informação acerca das reservas de segurança, mecanismos que visam permitir um controlo mais eficaz e célere da localização e condições físicas das reservas, melhorando a capacidade de resposta do país em caso de grave perturbação do abastecimento,



Ministra\o d



Decreto n.º

facilitando a movimentação dos produtos armazenados e a sua distribuição por todo o território nacional.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas, bem como os operadores obrigados à constituição de reservas de segurança.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva de Execução (UE) 2018/1581 da Comissão, de 19 de outubro de 2018, que altera a Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, no que diz respeito aos métodos de cálculo das obrigações de armazenagem.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro

Os artigos 2.º, 7.º, 9.º, 10.º, 24.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

Para os efeitos do presente decreto-lei entende-se por:



Ministra\o d



Decreto n.º

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) «Reservas de petróleo bruto e de produtos de petróleo», as quantidades de produtos energéticos previstos no anexo A, secção 3.4, do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008;

k) [...];

l) [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as importações líquidas a considerar no período de 1 de janeiro a 30 de junho de cada ano civil são as do penúltimo ano civil que o precedeu.

5 - [...].



Ministra\o d



Decreto n.º

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As introduções no mercado nacional a considerar no período de 1 de janeiro a 30 de junho de cada ano civil são as do penúltimo ano civil que o precedeu.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - A estimativa a que se refere o número anterior é comunicada com antecedência mínima de 30 dias relativamente ao mês previsto de início das introduções no mercado nacional e dela deve constar o montante previsto de introduções a realizar até ao final do trimestre em que ocorra.

3 - O volume total de reservas a que o operador está obrigado é atualizado trimestralmente pela ENSE, E.P.E., com base nas introduções efetivamente realizadas pelo operador, até que este tenha completado dois anos civis de atividade.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as prestações a cobrar aos novos operadores são calculadas com base nas introduções no mercado nacional por eles realizadas mensalmente, nos termos previstos no artigo 12.º.

Artigo 24.º

[...]

1 - Os operadores obrigados enviam à ENSE, E.P.E., até ao último dia útil de cada mês, as seguintes informações relativas às reservas a constituir no mês seguinte:



Ministra\o d



Decreto n.º

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [*Revogado*].

- 2 - Os operadores obrigados devem submeter à ENSE, E.P.E., através do seu balcão único eletrónico, até ao dia 15 de cada mês, as quantidades introduzidas no mercado nacional no mês anterior, diretamente ou por interposta entidade.
- 3 - (Anterior n.º 2)
- 4 - (Anterior n.º 3)
- 5 - As informações referidas nos n.ºs 1 a 4 devem ser disponibilizadas pela ENSE, E.P.E., à DGEG, após a respetiva receção.

Artigo 25.º

[...]

- 1 - Compete à ENSE, E.P.E., manter um registo permanentemente atualizado das reservas de segurança, contendo a informação necessária ao respetivo controlo, designadamente a localização precisa da refinaria ou instalação de armazenamento em que se encontram as reservas, as respetivas quantidades, o respetivo titular e a composição das reservas, adotando, para o efeito, as categorias definidas no Anexo A, secção 3.4, do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, do Parlamento e do Conselho, de 22 outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia.
- 2 - [...].
- 3 - [...].



Ministério do Interior

Decreto n.º

Artigo 26.º

[...]

1 - Constitui contraordenação, punível com coima:

a) [...]

b) De 2 500,00 EUR a 35 000,00 EUR, no caso de pessoas coletivas, e de 250,00 EUR a 3 740,00 EUR, no caso de pessoas singulares, o incumprimento pelos operadores obrigados das obrigações de comunicação previstas no artigo 10.º e de informação previstas no artigo 24.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 3.º

Alterações ao anexo I do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro

O anexo I do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

(a que se refere a alínea *d*) do artigo 2.º e o n.º 3 do artigo 11.º)

[...]

1 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, o equivalente de petróleo bruto do consumo interno é calculado:

a) Através da soma do agregado dos fornecimentos internos brutos observados, definidos no ponto 3.2.2.11 do anexo C do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008,



Ministra\o d



Decreto n.º

exclusivamente dos seguintes produtos, conforme definidos na secção 3.4 do Anexo A do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008:

- i)* [...];
- ii)* [...];
- iii)* [...];
- iv)* [...];
- v)* [...];
- vi)* [...];
- vii)* [...];

b) [...];

2 - [...]»

Artigo 4.º

Alterações ao anexo II do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro

O Anexo II do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

(a que se refere a alínea *f*) do artigo 2.º e o n.º 3 do artigo 7.º)

[...]

1 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º, o equivalente de petróleo bruto das importações de produtos petrolíferos é obtido da seguinte forma:



Ministério do d.....



Decreto n.º

- a) O total da soma das importações líquidas de petróleo bruto, de gás natural líquido (GNL), de matérias-primas para refinarias e de outros hidrocarbonetos, conforme definidos no anexo A, secção 3.4, do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, é calculado e ajustado a fim de ter em conta eventuais alterações das reservas.
- b) Do resultado obtido é deduzido um dos seguintes valores, em representação do rendimento da nafta:
- i) 4 %;
 - ii) a taxa média de rendimento da nafta;
 - iii) o consumo líquido efetivo de nafta.

2 - [...]»

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

...

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de



Ministério do Ambiente e da Transição Energética



Decreto n.º

O Primeiro-Ministro

O Ministro do Ambiente e da Transição Energética

6f76b646fe114633977fa61633643867